

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01 – PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE: TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI

CNPJ: 29.093.620/0001-02

Lucas Justino Caetano, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, Antônio Evandro Silva Alves, engenheiro eletricista-CREA 45165-CE e a ordenadora de despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Sr(a) Maria Robervânia Alves Feitosa, instados a se a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico nº 10.10.2022.01 – PE, interposto pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI**, CNPJ nº29.093.620/0001-02, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e que por isso, a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação, nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Por outro lado, considerando que o pedido de impugnação foi protocolado tempestivamente, o mesmo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº **10.10.2022.01 - PE**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e fornecimentos de materiais para o gerenciamento do sistema de iluminação pública do município de Santana do Cariri/Ce, compreendendo as atividades de manutenção, ampliação, realce e efficientização energética, conforme especificações contidas no termo de referência.

Em resumo, insurge-se a empresa impugnante afirmando que a disposição relativa à exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação Pessoal Jurídica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, constante no item 9.3, III, do edital extrapolaria o limite da legalidade.

Demais disso, relata que o próprio CAU teria impugnado a exigência em edital elaborado por outro ente municipal contendo a mesma demanda, ocasião em que o pedido de impugnação teria sido provido, com a consequente exclusão da mesma.

Nesse contexto, requer seja a impugnação provida, para o fim de excluir a exigência contida no bojo do item 9.3, III, do instrumento convocatório.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e na qual deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nessa toada, destaca-se o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

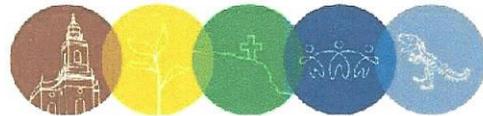
Tais princípios norteiam essa atividade administrativa impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo, o dever pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim posto, entende a administração juntamente com o seu corpo técnico que a insurgência da empresa impugnante não encontra guarida na legislação pertinente. Explica-se:

Inicialmente, deve ser sopesado que a comparação narrada no pedido de impugnação entre a semelhança do requisito apostado no edital em epígrafe e um edital de outro ente municipal, não merece acolhida, pelo fato de que, pelo que consta na impugnação, a mesma foi provida para o fim de excluir a necessidade do profissional arquiteto com *especialização em gestão de projetos*.

Não é o caso dos autos.

O requisito editalício vergastado não está a exigir arquiteto com especialização em gestão de projetos, mas, apenas, o profissional arquiteto, nos termos permitidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



pelo art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos. A proponente, utiliza o exemplo de uma impugnação ocorrida no município de Chorozinho, no qual o CAU acatou um pedido de impugnação, em que o edital exigia uma especialização do profissional de Arquitetura referente a Gestão de Projetos, porém não anulando a exigência e a necessidade do Arquiteto no certame.

Vejamos:



[Home](#) » [De olho nos Editais](#), [Destaque](#)s, [Notícias](#), [Notícias CAU/BR](#), [Notícias CAU/CE](#), [Notícias CAU/UE](#), [Sem categoria](#) » Prefeitura de Chorozinho acata pedido de impugnação feito pelo CAU/CE

Prefeitura de Chorozinho acata pedido de impugnação feito pelo CAU/CE

17 de agosto de 2018

[Nenhum comentário](#)

Foi acatada a impugnação ajuizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, referente ao edital de tomada de preços nº 2018.07.23.059 da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do município de Chorozinho, cujo objetivo é contratação de empresa de Engenharia e Arquitetura para o Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública. O edital continha equívoco referente ao item "7.2.14", no qual constava como exigibilidade que o arquiteto possuísse especialização em gestão de processos. Ocorre que ao arquiteto é concedida suas atribuições assim que se forma e se registra perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, não havendo, ao menos para o objeto do edital, qualquer necessidade de especialização para exercer tal atividade. Com isso, **foi excluída a exigência de especialização de arquiteto em gestão de projetos**, com base no Art. 2 da lei 12.378/2010 e na Resolução nº 21/2012 do CAU/BR.

Noutro giro, depreende-se ser necessário explicar que o objeto da disputa em seu anexo I- Termo de referência do presente processo contém referências/dados que exigem a presença do referido profissional.

A exigência do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, reside no fato que se constitui como serviços de responsabilidade técnica, do arquiteto e urbanista, conforme art. 3º da Resolução nº 21 e 51 do CAU, de 5 de abril de 2012, que deixa claro as atribuições e atividades dos profissionais do CAU, estabelecendo como atribuição específica a Elaboração de Projeto Executivo, conforme consta na Planilha Orçamentária, deste edital. Vejamos aqui algumas observações:

A partir de 2010, a Lei 12.378 passou a vigorar e regulamentar todas as questões pertinentes à arquitetura e assim, nesse conjunto de circunstâncias, os arquitetos deixaram de responder definitivamente ao sistema do CREA.

As atividades empreendidas pelo profissional arquiteto e urbanista passaram a ser fiscalizadas pelo CAU/BR.

A propósito, vejamos, a seguir, a Resolução CAU/BR N° 21, de 5 de abril de 2012, artigo 3°:

Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.3. CONFORTO AMBIENTAL

1.3.2. Projeto de luminotecnica

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

2. EXECUÇÃO

2.3.2. Execução de instalações de luminotecnica;

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

3. GESTÃO

3.1. COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS

3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.3. DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.5. ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.6. FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

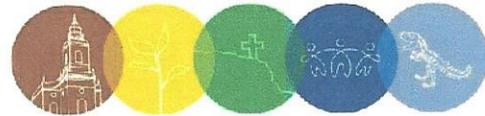
3.7. DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA.

Assim, as atividades de elaboração de projeto arquitetônico e projeto urbanístico não se encontram contemplados nas diretrizes circulares nacionais em nenhuma das profissões abrangidas pelo sistema Confea/CREA e, portanto, em nada colidem com a resolução CAU/BR nº 51, que dispõe sobre áreas de atuação privativas de Arquitetos e Urbanistas. Com isso, não se justifica a retirada do profissional de arquitetura do quadro da empresa como responsável técnico, conforme apresentado na presente impugnação.

Como é cediço, a exigência relativa à qualificação técnica visa comprovar que a futura contratada pelo Poder Público está apta a cumprir as obrigações a serem assumidas, garantindo que o serviço seja executado com qualidade.

Nesse sentido, por analogia, calha a reprodução dos recentes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - NEGATIVA INDEVIDA - REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O Poder Público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, que serve como uma "carta de recomendação". 2. O documento destina-se a comprovar que a empresa reúne condições de entregar o objeto licitado e deve ser emitido por empresa privada ou órgão público com o qual a empresa licitante já tenha feito negócios. 3. A obtenção de certidões perante a administração pública para defesa de direitos constitui garantia constitucionalmente assegurada aos administrados - art. 5º XXXIV, b. 4. O compromisso da entidade emissora do atestado é com a verdade dos fatos, observada a legislação e os princípios que regem a administração pública (art. 37, caput, CR/88), não estando obrigada a atestar favoravelmente ao interessado. 5. É injusta a negativa de fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica por entidade da administração indireta prestadora de serviço público, que, por tabela, causa embaraço ao exercício regular de atividade econômica pela sociedade empresarial. (TJ-MG - AI: 10000221630478001 MG, Relator: Carlos Henrique



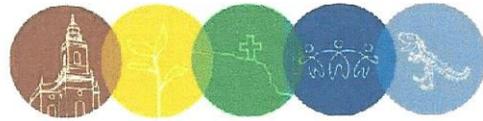
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE AMERICANA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022. Pleito da parte autora em ter deferida tutela de urgência para que fosse suspensa a licitação, Pregão presencial nº 034/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecer refeição aos servidores da administração direta do Município de Americana, até decisão de mérito nos autos originários. TUTELA ANTECIPADA - Ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada - Inexistência de elementos que comprovem a probabilidade do direito - **Agravante que foi inabilitada do certame por deixar de apresentar Certidão de Registro e Quitação válida**, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - Conselho que informou a perda da validade da certidão após a alteração contratual realizada pela agravante, conforme documento de fls. 562 dos autos originários - **Certidão válida que era documento obrigatório nos termos do artigo 30, inciso I, da lei nº 8.666/93 e do Edital de Licitação**, item 9.1.3 - Provisamento antecipatório que se incompatibiliza com a tutela provisória pleiteada - Necessidade de formação do contraditório, o que também afasta a verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22007086620228260000 SP 2200708-66.2022.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 26/10/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2022) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - DOCUMENTO NÃO APRESENTADO - INABILITAÇÃO. - A concessão de liminar em mandado de segurança depende de prova do fundamento relevante e da possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - Na fase da habilitação, é exigido dos interessados em licitar com a Administração Pública a comprovação de sua "qualificação técnica", a qual pode abranger a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" (art. 27, III, e 30, IV da Lei nº 8.666/93)- A Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarenense



nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), instituiu, sob a administração do IBAMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para "registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora" (art. 17, II), e a Instrução Normativa nº 06/2013 IBAMA, que regulamentou o CTF/APP prevê como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais a "fabricação de pneumáticos" (Código 9-6) - A exigência editalícia de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome do fabricante dos pneus ofertados pelo licitante não se trata de condição que compromete e restringe injustamente o caráter competitivo da licitação, mas sim de garantia do respeito às normas de proteção ao meio ambiente.(TJ-MG - AI: 10000221550072001 MG, Relator: Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - INABILITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO EDITAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CONSELHO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. Sabe-se que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. Desse modo, como a Impetrante não cumpriu o requisito estabelecido no edital, não verifico qualquer ilegalidade no ato que desproveu o recurso administrativo, mantendo a decisão que declarou a Impetrante inabilitada no certame. (TJ-MT 10007574320208110050 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/10/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/10/2022)

De modo que, diante do que foi aduzido, a demanda é legal, porquanto encontra guarida na legislação correlata aplicável. Não bastasse isso, é legítima, em razão de ser adequada para a execução do objeto editalício, com vistas a atender ao interesse público, garantindo que os serviços sejam prestados com a assistência profissional adequada.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI**, é conhecido, porque tempestivo e, no mérito, é **improvido**, mantendo-se as condições editalícias já determinadas.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 08 de novembro de 2022.

ANTONIO EVANDRO
SILVA
ALVES:00626700345

Assinado de forma digital por
ANTONIO EVANDRO SILVA
ALVES:00626700345
Dados: 2022.11.08 13:51:02 -03'00'

ANTÔNIO EVANDRO SILVA ALVES
ENGENHEIRO ELETRICISTA
CREA 45165-CE

MARIA ROBERVANIA ALVES FEITOSA:
95915648304

Assinado digitalmente por MARIA ROBERVANIA ALVES
FEITOSA:95915648304
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=32295890000100, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=presencial, CN=MARIA ROBERVANIA ALVES
FEITOSA:95915648304
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-11-08 14:35:15
Foxit Reader Versão: 9.5.0

MARIA ROBERVÂNIA ALVES FEITOSA
ORD. DE DESP. DA SEC. DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS



LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO